

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783/005.122/93-11
RECURSO Nº: 02.379
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1986 a 1992
RECORRENTE : FERREIRA ATACADISTA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITORIA (ES)
SESSAO DE: 08 de dezembro de 1995
ACORDAO Nº: 103-16.951

FINSOCIAL - DECADENCIA - Não tratando o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.049/83 de prazo de decadência, mas sim de prescrição, o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento da contribuição para o Finsocial decai no prazo de cinco anos, conforme estabelece o Código Tributário Nacional.

ALÍQUOTAS - É incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-lei nº 1.940/82, face a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERREIRA ATACADISTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACOLHER em parte, a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores de outubro de 1986 a novembro de 1987 e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência

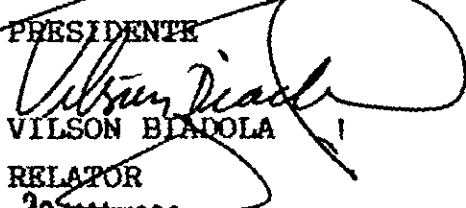


ACORDAO Nº: 103-16.951

da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Sonia Nacinovic



RECURSO Nº: 02.379

ACORDAO Nº: 103-16.951

RECORRENTE : FERREIRAO ATACADISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de outubro de 1986 a março de 1992.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento (fls. 349 a 363), argumentando, em resumo, o que segue:

a) decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente aos meses de outubro de 1986 a dezembro de 1987;

b) que já havia parcelado e pago as contribuições relativas aos meses de janeiro de 1988 a maio de 1989;

c) inconstitucionalidade da exigência do Finsocial;

d) violação dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia fiscal;

Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 398/401, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da exigência parte da contribuição relativa aos meses de janeiro de 1988 a maio de 1989, de valor igual ao montante parcelado em processo distinto.

Notificada da Decisão em 21.03.94 (AR de fls. 402), a contribuinte interpôs em 20.04.95 recurso a este Conselho (fls. 403/417), com os mesmos argumentos expostos na peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Embora exista uma corrente que defenda que a decadência do direito de lançar a contribuição para o Finsocial é de 10 (dez) anos, com base no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.049/83, este colegiado tem se manifestado no sentido de que o mencionado dispositivo legal trata do prazo de prescrição, haja vista menção em seu texto a recolhimento e pagamento, o que só acontece após constituída a exigência pelo lançamento, sobre o qual referido diploma legal não se manifestou.

Deste modo, o prazo decadencial deve ser aquele estabelecido pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, Inciso I, ou seja, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese dos autos, aplicando a regra inserta no artigo 173, Inciso I do CTN, é de se concluir que na data da lavratura do Auto de Infração (27.09.93), já havia decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao período de outubro de 1986 a novembro de 1987.

As considerações relativas à capacidade contributiva e isonomia fiscal estão implícitas na elaboração legislativa conformada com o perfil da contribuição, cujos moldes incumbe à autoridade administrativa aplicar ao caso concreto, sem nenhuma distorção subjetiva.



JORDAO Nº: 103-16.951

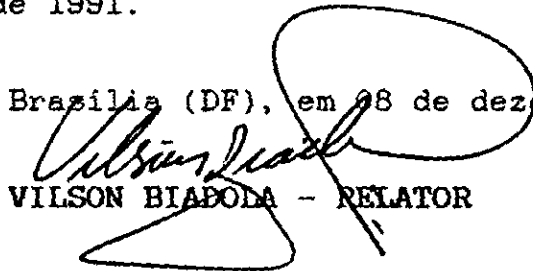
No mérito, a questão da constitucionalidade do Finsocial foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a exigência da contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir do mês de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30 de julho de 1989 e outras que vieram a majorar seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Embora não questionada pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher em parte a preliminar de decadência para cancelar a exigência relativa aos meses de outubro de 1986 a novembro de 1987, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995


VILSON BIABOLA - RELATOR 